



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003/2017.

Linhares-ES, 12 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que cria cargos de provimento em comissão do Serviço Autônomo de água e Esgoto - SAAE de Linhares/ES, reajusta as gratificações de funções constantes do Anexo III, do artigo 32 da Lei nº 1897/96, e dá outras providências.

O Projeto tem o objetivo de aperfeiçoar a estrutura Administrativa do SAAE, estabelecendo regras que disciplinam de forma clara e incontroversa as atribuições dos cargos que integram a estrutura organizacional da Autarquia.

A Constituição Federal traz a figura do cargo em comissão como hipótese de investidura em cargo público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] *grifos nossos.*

DIOGENES GASPARINI (in "Direito Administrativo", 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241) explica que "*os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração*".

O cargo em comissão é dotado de excepcionalidade, porque a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo. Só pode ser utilizado para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior.

Os ocupantes desses cargos são verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários. Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, pois requer fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político, a lealdade a estes é essencial para o próprio desempenho da função.



Com efeito, a possibilidade de livre nomeação e exoneração trazida pela Constituição Federal corrobora a ideia de confiança, uma vez que não atendidas as diretrizes traçadas pelo Agente político, os ocupantes poderão ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo.

Adilson de Abreu Dallari (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", 2ª ed., São Paulo: RT, 1992, p.41) citando MÁRCIO CAMMAROSANO, justifica sabiamente a exigência de confiança intrínseca a ocupação de um cargo em comissão:

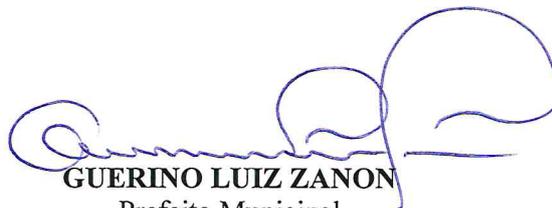
Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agente políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Feitas essas considerações, nota-se que a presente propositura reveste-se de constitucionalidade e legalidade, e se justifica pela necessidade de dotar a estrutura administrativa da autarquia de servidores capacitados para o cumprimento das diretrizes traçadas pelo gestor público.

Destaca-se ainda que este Projeto define as atribuições dos cargos, e estas são compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo a exigência constitucional.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento em comissão aos Anexos II, do artigo 32, da Lei nº 1.897, de 03 de abril de 1996, reajusta as gratificações de função constantes no Anexo III do mesmo dispositivo legal, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criados Cargos de Provimento em Comissão, que passam a fazer parte do ANEXO II, da Lei 1.897, de 03 de abril de 1996.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTITATIVO	SALARIO R\$	DISTRIBUIÇÃO
Assessor Jurídico	02	3.000,00	Diretoria Administrativa
Assessor Administrativo	01	2.000,00	Diretoria Administrativa
Assessor Técnico Graduado	04	5.000,00	Diretoria Técnica
Assessor Técnico	10	1.971,00	Diretoria Técnica
Assessor Adjunto	10	1.500,00	Diretoria Administrativa

Art. 2º A carga horária do Assessor Jurídico é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 3º Ao Assessor Jurídico compete:

I – representar o SAAE em processos administrativos e em juízo e fora dele, ativos e passivamente;

II- assessorar na adoção de medidas administrativas e no cumprimento de ordens judiciais, providenciando a juntada do documento comprobatório aos autos no prazo legal ou judicial;

III- controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações de sua responsabilidade;

IV - emitir pareceres nos procedimentos administrativos;

V – requisitar informações e documentos aos órgãos responsáveis, a fim de subsidiar a atividade de defesa técnica e dos interesses do SAAE judicialmente e extrajudicialmente;

VI – elaborar minuta de mensagens e exposições de motivos e projetos de lei do SAAE à Câmara Municipal, bem como a elaboração de minutas de atos normativos;

VII - desempenhar outras atividades correlatas;

Art. 4º O cargo de Assessor Jurídico será preenchido obrigatoriamente, por advogados no exercício regular de suas atividades.



Art. 5º Ao Assessor Administrativo compete:

- I - Assessorar a Diretoria Administrativa no âmbito de suas atribuições;
- II desempenhar outras atividades inerentes à Diretoria Administrativa.

Art. 6º Ao Assessor Técnico Graduado compete:

- I - Prestar consultoria e assessoramento aos setores, nas áreas em que seja exigido o ensino superior;
- II- elaborar pareceres em processos que necessitem conhecimento técnico, na sua área de especialidade;
- III- participar de comissões;
- IV- estudar e examinar projetos, emitindo parecer;
- V- solicitar a compra de materiais e equipamentos;
- VI- desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único O exercício do cargo de Assessor técnico graduado exige formação superior em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Ao Assessor Técnico compete:

- I - prestar consultoria e assessoramento nas diversas áreas e localidades do SAAE, ligadas a captação, tratamento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- II- solicitar compra de materiais e equipamentos;
- III- desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.

Parágrafo Único O exercício do cargo de Assessor Técnico poderá exigir a prestação de serviços fora da sede do Município.

Art. 8º Ao Assessor Adjunto compete:

- I - prestar assessoramento nas diversas áreas e localidades do SAAE, ligadas ao abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- II- solicitar compra de materiais e equipamentos;

3.



III- desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único O exercício do cargo de Assessor Adjunto poderá exigir a prestação de serviços fora da sede do Município.

Art. 9º A carga horária do Assessor Técnico Graduado, do Assessor Técnico e do Assessor Adjunto é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 10. Ficam as gratificações de funções constantes do anexo III, do artigo 32 da Lei 1897/96 reajustadas para os seguintes valores:

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	REFERENCIA	VALOR (R\$)	DISTRIBUIÇÃO
Chefe da Unidade de Apoio a Diretoria	01	FCA-1	2.000,00	Unidade de Apoio a Diretoria
Chefe de Divisão	02	FCA-2	1.600,00	01 em cada divisão
Chefe de Seção	13	FCA-3	1.000,00	01 em cada Seção
Encarregado de Serviço	02	FCA-4	1.000,00	01 em cada Serviço
Encarregado Distrital	03	FCA-4	500,00	01 em cada Distrito
Encarregado Distrital	02	FCA-5	500,00	01 em cada Distrito
Encarregado Distrital	08	FCA-6	500,00	01 em cada Distrito

Art.11. Ficam extintos os Cargos de Provisão em Comissão – Função de Confiança, chefe de divisão jurídica, assessor jurídico, assessor administrativo, constantes no anexo III da Lei nº 1.897, de 03 de abril de 1996.

Art. 12. As despesas oriundas da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias em vigor, podendo ser suplementadas se necessário for.

Art. 13. As nomeações dos cargos previstos nesta Lei serão por meio de Portaria do Saae.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.309, de 27 de maio de 2013.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal